

Estudos Eleitorais

TSE - V.2-N. 1, jan./abr. 1998

A representação eleitoral em face da Constituição e da Lei Geral das Eleições

Torquato Jardim

Ex-professor de Direito Constitucional da Universidade de Brasília, ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, autor, entre outras obras, de *Introdução ao Direito Eleitoral Positivo* (Brasília, Brasília Jurídica, 1994).

I – As premissas constitucionais

A tutela constitucional

A Constituição Federal tutela a normalidade e a legitimidade das eleições em quatro normas de direito substantivo e duas normas de direito processual.

As três primeiras de direito substantivo tornam inelegíveis os analfabetos e os analfabetos; obrigam a renúncia dos chefes de Poder Executivo, seis meses antes do pleito, quando candidatos a outros cargos; e tornam inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes de Poder Executivo, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, CF).

As duas cláusulas de Direito Processual criam a ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, imprimindo-lhe, lamentavelmente, tramitação em segredo de justiça (art. 14, §§ 10 e 11, CF).

O constituinte, todavia, sabiamente, não pretendeu aí esgotar o rol de fatos e circunstâncias que pudessem agredir o mandamento central da democracia representativa de eleições normais e legítimas.

Mediante cláusula aberta, ficou delegado à lei complementar, a competência de estabelecer

“outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (Art. 14, § 9º, CF.)

Deriva daí a norma segundo a qual

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)” (Art. 22, LC).

Rico e excepcionalmente fértil o campo à construção jurisprudencial. Construção, mais que interpretação, tomados os conceitos do *common law*, pois não se trata de descortinar o campo de incidência da norma, ou mesmo de harmonizá-la com outra compreendida em igual sistema legislativo. Cuida-se de conferir conteúdo substantivo aos conceitos abertos consagrados pelo constituinte. Há que se lapidar, ângulo a ângulo, o cenário normativo, a partir do esboço constitucional.

Nem o legislador nem o construtor, obviamente, são livres para conferir qualquer conteúdo àqueles conceitos descritivos da tutela constitucional. Queda com o Judiciário Eleitoral a competência para o controle da constitucionalidade do quanto se confira de substância àquelas normas não auto-aplicáveis da Constituição (Súmula-TSE nº 13).

É já admirável a literatura especializada e a jurisprudência sobre o tema. Ocorre, todavia, que está toda ela fundada numa tutela constitucional que começa pelo quanto então os publicistas republicanos pátrios, então,

tenham quase que por dogma: *a irreelegibilidade nos cargos executivos como garantia republicana*.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, entretanto, ceifou um dos pilares do argumento republicano histórico.

A reeleição e o reequilíbrio do regime de inelegibilidades

Geraldo Ataliba, versão corajosa de Rui e Marshall, ensinava que

“a periodicidade – ínsita no princípio republicano, no caso de chefia do Executivo, entre nós – implica a alternância, se não necessariamente de partido político, pelo menos de titular do cargo. A proibição de reeleição é uma das constantes contraditórias na nossa evolução constitucional. Essa reiterada decisão constituinte tem fundamentos sociológicos robustos, de forma a gozar de total aceitação entre nós.

Aliada, portanto, à temporariedade dos mandatos executivos, encontra-se, no Brasil, a consagração tradicional do princípio da não-reeleição dos seus exercentes. Querem, destarte, as instituições, assegurar que a formidável soma de poderes que a República presidencialista põe nas mãos do chefe do Executivo seja toda ela empregada em benefício da função e jamais em benefício próprio. Não é por outra razão que tal função designa-se, no discurso político, por magistratura, dada a impessoalidade e a imparcialidade que hão de caracterizar o comportamento de seu titular.” (Apud JARDIM, T. *Direito Eleitoral Positivo*. 1. ed., Brasília Jurídica, 1996, p. 81-82.)

A Emenda Constitucional nº 16 rompeu com o que parecia ser um sistema histórico consagrado. Sua imediata consequência é a busca de um novo equilíbrio intranormativo entre as normas controladoras das candidaturas eleitorais.

Resta, destarte, compreender a cláusula da reeleição em harmonia lógica, sempre do ângulo da tutela constitucional da normalidade e da legitimidade das eleições, com as regras da desincompatibilização constitucional (§ 6º, art. 14, CF), da inelegibilidade por parentesco (§ 7º, art.

14, CF), da inelegibilidade por situação jurídica personalizada (art. 1º, inciso I, LC) e da desincompatibilização legal (art. 1º, incisos II a VII, LC).

Em linguagem seca, saem os subalternos que pretendam se candidatar, fica o chefe candidato à reeleição. Desaparece, por conseguinte, um sistema de *presunções negativas* em relação ao chefe executivo, mas se o mantém em relação aos seus subordinados.

A harmonização do novo sistema é *parto socrático*. Tome-se, por exemplo, a decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual fica arredada a inelegibilidade derivada do parentesco se o chefe de Poder Executivo, ainda que candidato à reeleição, renunciar ao cargo seis meses antes do pleito (Cons. 408, DJU de 20.3.98). A compreensão aqui se deu pela leitura lata de um dos termos da equação constitucional (o § 5º da reeleição) à exclusão integral do outro termo constitucional (o § 7º do parentesco).

A ausência de cultura de reeleição

Há uma condicionante metajurídica da lógica positiva para compreensão de um regime que acolha a reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo: *a possibilidade de uma reeleição será sempre uma condicionante das políticas públicas*.

A gerência da *res publica* perde, por conseguinte, em bom passo, a impessoalidade e a imparcialidade sobre que lecionava mestre Ataliba.

A nova lei eleitoral não ajuda na empreitada. Não resolve ela a primeira grande questão, qual seja o de se ter um limite, de inspiração constitucional e necessariamente constrangedor, para o exercício de um mandato eletivo, este também de fonte constitucional, quando esteja seu titular em face de uma recandidatura.

Como pretender tratamento legal idêntico a indivíduos intrinsecamente diferentes no plano da cidadania ativa? A lei eleitoral, na verdade, renova o mito quando, ao vedar certas condutas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o faz em nome de uma “igualdade de oportunidades entre os candidatos” (art. 73, LGE*).

* Lei nº 9.504/97 – Lei Geral das Eleições.

Revela-se a lei, contudo, incongruente com o próprio mito da igualdade que pretende fazer prosperar: não só não impõe limite aos gastos de campanha (art. 18, LGE), como fez mais, deixou livre o volume de doações ao fundo financeiro de cada partido (a LGE revogou o § 4º, art. 39 da LPP**).

A ausência de precedentes judiciais e de referenciais históricos, sociológicos e culturais levou o Congresso Nacional a uma regulamentação confusa. Tomem-se três exemplos.

O primeiro, a proibição, nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, [para] autorizar publicidade institucional (...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (art. 73, inciso VI, alínea *b*, LGE).

Ora, ocorre que a publicidade institucional, como posta na Constituição (art. 37, § 1º), é uma garantia da sociedade civil em face do Estado; é um mecanismo que descerra o véu corporativo dos agentes estatais, tornando minimamente eficazes os quatro preceitos centrais da administração pública contemplados na própria Constituição (art. 37, *caput*).

A lei eleitoral, contudo, em passo de duvidosa constitucionalidade, ainda que considerado o mito da igualdade de oportunidades em campanhas eleitorais, congela aquele importante mecanismo republicano. Em outro passo, ao admitir a quebra daquela proibição mediante reconhecimento prévio da Justiça Eleitoral, fere duas vezes a Constituição, seja por criar hipótese de censura prévia, seja por retirar do Poder Executivo qualidade que lhe é intrínseca na gerência republicana mediante o mecanismo da independência e harmonia dos poderes.

O segundo exemplo, a vedação, nos três meses que antecedem o pleito, de fazer o chefe do Executivo “pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo” (art. 73, inciso VI, alínea *c*, LGE).

** Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos.

Ora, se a matéria for característica da função de governo, operará o chefe do Executivo em esfera própria de poder, independente, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência, do controle prévio do outro poder. A interpretação conforme a Constituição, para convalidar a norma ordinária, recomenda que a outra face da moeda – a da harmonia, vale dizer, do controle recíproco, só opere *a posteriori* se e quando desatendido o pressuposto da *função de governo*.

O terceiro exemplo é a proibição, nos três meses que antecedem as eleições, quando das inaugurações de obras e serviços públicos, de se contratarem espetáculos artísticos com recursos públicos (art. 75, LGE). A norma é inócua, porquanto nada impede, na mesma lei, que o evento ocorra, e dele se extraiam as conseqüências eleitorais pretendidas, desde que mediante remuneração de fonte privada, nem sempre adequadamente contabilizada como despesa eleitoral (art. 26, incisos IX e XI, LGE). Essas normas refletem justamente a incerteza do legislador quanto à configuração do regime da reeleição, do quanto implica ele em afastar sedimentação cultural e jurídica.

Decorre desse quadro de ausência de uma cultura de reeleição a preocupação com que o *instrumento jurídico* da investigação judicial da Lei de Inelegibilidade (art. 22) sirva à criação de *fato político*.

A afirmação não é desfundamentada. Veja-se. Na ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, ajuizada até quinze dias *após a diplomação*, responde o autor por *temeridade ou má-fé* (art. 14, §§ 10 e 11, CF). Na arguição de inelegibilidade ou na *impugnação de pedido de registro de candidatura* ao fundamento de interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, *se deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, configura-se crime eleitoral*, a que comina pena de detenção de seis meses a dois anos (art. 25, LC).

Na representação, “relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias”, para pedir abertura de investigação judicial, “para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (art. 22, LC), *não se*

comina sanção de natureza alguma para os pedidos ainda que evidentemente desfundamentados ou ajuizados por pessoas processualmente ilegítimas.

A criação do fato político torna aberto o caminho à especulação na propaganda eleitoral, ainda quando se limite o representante a noticiar o desenrolar do feito judicial, citando os depoimentos das testemunhas e os documentos juntados como provas possíveis.

II – A nova perspectiva do Congresso Nacional

O repensar dos conceitos da tutela constitucional

A LGE impõe o repensamento do conteúdo jurídico da tutela constitucional da normalidade e da legitimidade das eleições, tanto no que concerne ao abuso de poder de autoridade, quanto no referente ao uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico.

Abuso de poder de autoridade

Tomem-se três exemplos da LGE para comprovar a assertiva quanto ao abuso do poder de autoridade.

O primeiro, a norma que proíbe tanto a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, quanto o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, incisos I e II c.c. o § 2º, LGE).

Ora, *prerrogativa* é referência de independência no binômio constitucional “independência e harmonia dos poderes”. É o Poder Legislativo que deve decidir se estão liberadas as gráficas legislativas. É curiosa, por conseguinte, a consulta da presidência da Câmara dos Deputados ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a extensão do seu poder de independência

constitucional (Consulta nº 444). Tal só se compreende em face da ausência de uma cultura de reeleição e da cautela em face do poder de controle e revisão constitucional do Judiciário Eleitoral.

A vedação do uso dos imóveis tem exceção importante quanto às residências oficiais dos chefes do Executivo, e seus respectivos vices, “para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público” (art. 73, § 2º, LGE).

Logo se pergunta o que deva significar *caráter de ato público*. Caracteriza-se ele pela publicidade que se lhe confira ou pelo número de pessoas que participem dos contatos, encontros e reuniões, ainda que sem repercussão na mídia?

O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a norma, acrescentou um qualificativo ao uso das residências oficiais: “com os serviços inerentes à sua utilização normal” (art. 31, § 2º, Inst. nº 35).

Segue logo outra pergunta: o que vem a ser *utilização normal*? Os contatos, encontros e reuniões da campanha política passam a ser utilização normal ou são apenas exceções toleradas? Se uso normal estendido, e não apenas tolerado, poderá caber, por exemplo, remanejamento de verbas orçamentárias para atender ao aumento dos gastos (não mais gastos extraordinários), em que necessariamente incorrerão os administradores das residências oficiais. E aí, admitida essa compreensão da norma, qual o limite que se imporá ao aumento dos gastos?

O segundo exemplo é a norma que excetua da proibição de uso de bens móveis o “uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República”, e de sua comitiva, o qual, no entanto, será objeto de ressarcimento por seu partido político ou coligação (art. 73, inciso I c.c. § 2º e art. 76, LGE).

Ausente a definição legal, o Tribunal Superior Eleitoral entende como comitiva “todos os acompanhantes do candidato à reeleição que não estejam em serviço oficial” (art. 32, § 2º, Inst. nº 35). A locução “serviço oficial” é explicada pela norma seguinte do regulamento, a qual exclui do ressarcimento “as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal (...) bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução dessas atividades” (art. 32, § 3º, Inst. nº 35).

Reflete-se, neste passo, uma vez mais, a inexistência de uma “cultura de reeleição”. Contempla-se o presidente da República com a exceção, mas não os chefes executivos de Estados com extensão territorial maior que alguns países europeus reunidos. De outro lado, ganha o presidente a exceção e abandona-se a figura, também constitucional, do vice-presidente.

Não se percebe critério lógico para os *discrimens* legais. O direito norte-americano, o único com tradição republicana presidencialista de reeleição, contempla quatro critérios objetivos para controlar as despesas do chefe executivo candidato à reeleição: segurança pessoal, dignidade e decoro do cargo, segurança pública e eficácia da gerência pública e do desempenho do cargo.

Esses critérios, no direito administrativo pátrio, são de fácil aplicação na medida em que correspondem a um quadro de servidores públicos pré-estabelecido, com cargos e remuneração postos na lei orçamentária.

Quem mais viajasse com o candidato à reeleição no Executivo teria que reembolsar as despesas.

A lei e seu regulamento contemplam os dois primeiros critérios; o terceiro, segurança pública, pode ser inferido das funções próprias, legalmente previstas, dos órgãos dela encarregados. A eficácia da gerência pública e do desempenho do cargo, contudo, ficará em suspenso sempre que sair o presidente da República em viagem de campanha eleitoral.

Merece realce forte o pragmatismo do Tribunal Superior Eleitoral, algo que, à primeira vista, deveria ocorrer no Congresso Nacional: excluídos embora da lei o vice-presidente da República, os governadores e os vice-governadores, aquela Corte admite que sejam eles acompanhados, *mediante uso de transporte oficial*, “pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal” (art. 32, § 4º, Inst. nº 35).

O terceiro exemplo é a proibição de participarem os candidatos a cargos do Poder Executivo, nos três meses que antecedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (art. 77, LGE).

A eficácia da norma é no mínimo duvidosa. Não há limite temporal para que compareça o candidato à obra, antes ou depois da inauguração;

não há proibição de a ela se fazer referência nos *outdoors* ou na propaganda gratuita na imprensa escrita, rádio ou televisão, até porque não há mais a proibição de gravação de cenas externas na propaganda gratuita (art. 47 c.c. art. 55 e art. 45, I, II, LGE; curiosamente, na propaganda gratuita mediante inserções continua proibida a gravação de cena externa, cf. art. 51, IV).

Haverá espaço para uma interpretação teleológica da Justiça Eleitoral que vede a exibição das inaugurações no programa gratuito? Será razoável criar restrição via interpretação em face de norma já restritiva?

Pode-se admitir que sim. Confluem, neste ponto, duas normas constitucionais: a premissa do art. 73, *caput*, reflete o comando constitucional da isonomia e o art. 77 é consequência do espírito do § 9º do art. 14 da mesma Constituição.

Esses três exemplos justificam a afirmação de que o Congresso Nacional impõe um repensamento do conceito de abuso do poder de autoridade.

Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico

No que tange ao uso indevido, ao desvio ou ao abuso do poder econômico é didático que antes se ordenem as seis fontes de recursos financeiros e se realce a liberdade do volume de gastos com campanhas eleitorais como legislada pelo Congresso Nacional:

1. pessoas físicas, até 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, inciso I, LGE);
2. recursos próprios do candidato, até o limite estabelecido pelo seu próprio partido (art. 18 c.c. o art. 23, § 1º, inciso II, LGE);
3. pessoas jurídicas, até 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (art. 81, § 1º, LGE);
4. doações de eleitores, até um mil UFIR “não sujeitos à contabilização desde que não reembolsados” (art. 27, LGE);
5. o fundo partidário gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 38, III c.c. os arts. 40 e 44, III, LPP);
6. o fundo de recursos de cada partido (art. 39, LPP).

A lei eleitoral revogou o limite de doação individual e direta a um partido vinculado ao montante orçamentário do Fundo Partidário gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral (o § 4º do art. 39, LPP, foi revogado pelo art. 107, LGE).

Dispunha a norma revogada que “o valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas [no orçamento da União] corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: para órgãos de direção nacional, até dois décimos por cento; para órgãos de direção regional e municipal, até dois centésimos por cento”.

Como interpretar a intenção do Congresso Nacional? Impõe-se, por conseguinte, a reflexão sobre o novo conteúdo da tutela constitucional das eleições.

Na verdade, como fica o sistema? Não há limite máximo por candidato; não há limite por grupo econômico; não há limite para doações ao fundo de recursos de cada partido nem para o uso deste em campanhas eleitorais; e, nos municípios, a doação de mil UFIR por eleitor, no agregado, pode ser significativa.

Não há mais, por fim, limite máximo por município para as pessoas jurídicas. A LGE abandonou o critério da Lei nº 9.100/95, segundo o qual, em qualquer das hipóteses de doação, “a contribuição de pessoa jurídica a todos os candidatos de determinada circunscrição eleitoral não poder[ia] exceder de dois por cento da receita de impostos, arrecadados pelo município no ano anterior ao da eleição, acrescida das transferências constitucionais” (art. 36, § 4º).

Restam, por conseguinte, duas opções legais para o doador: a doação sob a lei eleitoral com teto máximo e a doação sob a lei dos partidos políticos sem limite máximo.

Observe-se, ainda, e com a devida reflexão, que o que impede a diplomação do candidato eleito é a não-entrega da prestação de contas no prazo legal, e não a sua rejeição pela Justiça Eleitoral (art. 29, § 2º, LGE).

O Congresso Nacional foi além: deixou logo claro que “erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido” (art. 30, § 2º, LGE).

Pode surgir, nesse quadro, circunstância curiosa para o Judiciário: diplomar o candidato ainda quando afirme materialmente incorreta a sua prestação de contas. Nessa circunstância restará ao Tribunal remeter o feito ao Ministério Público para os fins de direito.

Compreende-se, vista essa linha de tolerância legislativa, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual “a circunstância de não ter sido aberta conta bancária para movimentação dos recursos utilizados na campanha eleitoral não deve conduzir, por si só, à rejeição das contas. [essas] devem (...) ser examinadas, e demonstrada sua regularidade, apesar daquela falha, poderão ser aprovadas” (REspe nº 15.192, *DJU* de 22.5.98).

Também esses exemplos levam a um reexame do conceito de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico como esboçado pelo Congresso Nacional.

III – A nova síntese do ordenamento positivo

A compreensão do direito substantivo de tutela da normalidade e da legitimidade das eleições impõe se tenha presente o confronto de dois momentos culturais opostos: a irreelegibilidade e a reeleição.

A jurisprudência e a doutrina mais conhecidas têm por premissa a irreelegibilidade. Foi diante desse princípio que se delineou um quadro restritivo da conduta do dirigente executivo. Não se lhe admitia um segundo mandato consecutivo; impunha-se-lhe a renúncia se candidato a outro cargo; seus parentes, na extensão constitucional, foram tornados inelegíveis.

Culturalmente sedimentou-se uma perspectiva de desconfiança para com o executivo eleito. Nenhuma premissa se construiu em favor de seu bom caráter e de sua conduta republicana proba, ou das boas intenções de seus familiares.

Subitamente, o poder constituinte derivado, sem referendo popular, mal passados oito anos da decisão originária, estatuiu norma diametralmente oposta. Limitou-se, contudo, o Congresso Nacional ao óbvio, a mo-

dificação de um único parágrafo constitucional, sem repensar o sistema e, muito menos, ter presente a tutela constitucional da normalidade e da legitimidade das eleições.

Os exemplos da LGE antes estudados refletem a confusão cultural do legislador. Não configurou ele novos padrões culturais. As limitações que ele trouxe à conduta dos agentes públicos em campanha eleitoral melhor refletem o anterior sistema da desconfiança do que o novo regime da reeleição, *cujá premissa é a presunção de confiança no comportamento republicano probo do candidato à reeleição*. Fica a impressão de que o Congresso Nacional teme a criatura a que ele próprio deu vida.

As imposições, quase sanções, à conduta do chefe Executivo candidato à reeleição impedem até mesmo, como antes mencionado, o eficaz desempenho do cargo quando de viagem de campanha. Ao candidato, ainda chefe de governo, não resta assegurado ter a seu dispor imediatos instrumentos e meios de trabalho. Admite a lei ter ele consigo apenas os agentes de sua segurança e de atendimento pessoal.

No mundo moderno das comunicações instantâneas, instrumentalizadas em máquinas *laptops* com algumas gramas de peso, telefones sem fio de alcance transcontinental e antenas quase interplanetárias de sessenta centímetros de comprimento, o chefe de governo de uma nação de 160 milhões de habitantes e com 8.5 milhões de quilômetros quadrados, uma das dez mais ricas do planeta, fica *fora do ar* quando viaja em busca da renovação democrática de seu mandato.

A incongruência cresce quando se estuda o financiamento dos gastos eleitorais, particularmente na eliminação dos tetos de doação e de despesa. Não há equilíbrio entre os dois mecanismos de controle.

Todos esses temas tendem a desaguar na Justiça Eleitoral, provocada mediante representação que requeira a abertura de investigação judicial para apuração dos abusos decorrentes da política e do dinheiro. Porque novo o regime, não dispõe o Judiciário dos precedentes que informam a linha histórica de compreensão do sistema normativo. Daí o desafio para quem pleiteia e para quem decide.

Seja qual for a linha de argumentação para a construção jurídica do novo fato político, duas imposições são inarredáveis: antes, não se condicionar pela sedimentação cultural velha e, depois, e mais difícil, argumentar juridicamente pensando no futuro de uma democracia construída mediante eleições normais e legítimas, e não condicionada sectariamente pelos resultados da eleição mais próxima.

